



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.140 - TO (2008/0197195-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.**
- 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.**
- 2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões analisadas, com o intuito de conferir efeito infringente ao recurso.**
- 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.140 - TO (2008/0197195-0)

EMBARGANTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de dois embargos de declaração interpostos por SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA, às fls. 332-338 e fls. 339-345, em face de acórdão proferido no julgamento dos anteriores embargos de declaração no agravo regimental em recurso especial, nestes termos ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões analisadas, com o intuito de conferir efeito infringente ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos aclaratórios, a embargante reitera as alegações já apresentadas nos anteriores embargos, afirmando que o acórdão ora embargado teria sido omisso quanto ao fato de que o Juízo de origem, na decisão que deu origem inicial ao agravo de instrumento, traz referência expressa à certidão de trânsito em julgado da sentença então prolatada, alegando, ainda, que ficou evidente que a referida sentença havia sido inserta nos autos e que houve o decurso do prazo para o recurso de apelação, o que caracteriza a violação ao art. 322 do CPC pelo acórdão do Tribunal de origem.

Afirma, ainda, que o acórdão da Corte a quo não se assentou em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para manter a decisão, não havendo falar-se em aplicação da Súmula 126/STJ.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformar o acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.140 - TO (2008/0197195-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.**
- 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.**
- 2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões analisadas, com o intuito de conferir efeito infringente ao recurso.**
- 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, verifico que a embargante interpôs, em face do acórdão de fls. 321-329 os embargos de declaração de fls. 332-338. Sucessivamente, interpôs novos embargos de declaração (fls. 339-345), em face do mesmo acórdão.

Com efeito, os segundos embargos de declaração (fls. 339-345) não merecem ser conhecidos, tendo em vista que, com a interposição dos embargos de declaração de fls. 332-338, operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso, em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que proíbe mais de um pronunciamento judicial sobre a mesma decisão. Neste sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO.

IMPROVIMENTO.

I. É incabível a interposição sucessiva de embargos de declaração e agravo regimental contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos.

Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso.

II. (...).

III. (...).

IV. (...).

V. Agravo regimental não conhecido e embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.

(AgRg no Ag 1003489/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 23/06/2008).

3. Melhor sorte não socorre os embargos de declaração de fls. 332-338.

4. Conforme já salientado no acórdão ora embargado, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Registre-se que, na hipótese em tela, o voto condutor do aresto ora embargado foi claro ao consignar:

3. Registra-se, ademais, que na hipótese em tela, o voto condutor do acórdão embargado foi claro ao consignar:

"4. No tocante à alegada violação ao art. 322 do CPC, o acórdão recorrido expressamente consignou:

"Assim, ao contrário da decisão guerreada o fato do procurador do Agravante, pessoa jurídica, ter feito carga dos autos não importa em ciência da r. sentença pelos Réus revéis, sem procurador nos autos, pois conforme suprema decidido, os advogados que fizeram carga dos autos, por não terem procuração dos revéis, não estavam legitimados a praticar quaisquer atos em nome dos mesmos.

[...]

A publicação da decisão destina-se não só a torná-la existente no mundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, mas também, para o réu revel, fixar o *dies a quo* do prazo recursal. Mais se justifica a necessidade do termo de publicação, quando a intimação da decisão não é feita através do órgão oficial, mas através de ofício ou carga dos autos pelas outras partes, pois, nessas hipóteses, não há publicidade do *decisum*.

In limine, conforme relatado pelo Agravante que não há data do recebimento dos autos e da própria sentença em cartório, nem de sua juntada aos autos. Observo, ainda, que o serventuário da justiça não certificou a publicação da sentença no mural da Comarca, ou no local destinado à publicação dos atos processuais.

Esses fatos, aliados à impossibilidade de estender os efeitos dos atos dos advogados do Agravante aos Revéis torna inarredável a conclusão de que não foi dada a oportunidade aos Agravantes de conhecer da sentença, por consequência nem fixado o prazo inicial para dela recorrerem, se assim o entenderem.

Entendo, portanto, caso prevaleça a decisão vergastada, o Judiciária estará negando à parte o direito de recorrer. Se recorrerão ou não, não interessa, o que não pode concretizar é a negativa do direito de defesa, com os recursos e meios a ela inerentes." (fl. 137)

Como se observa e já ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para o réu o qual se encontra revel apelar é a publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - REVELIA - PRAZOS PROCESSUAIS - PUBLICAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, incidindo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da revelia à réu sem patrono constituído no autos, os prazos processuais correm a partir da publicação dos atos decisórios, independentemente de intimação.

III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

IV. O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1155241/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A *QUO* PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES.

O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial.

Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "correrão os prazos, independentemente de intimação", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado. Nesse sentido, os comentários de Luiz Rodrigues Wambier in "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, 3ª ed., p. 439, Joel Dias Figueira Júnior, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 389/390, dentre outros.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. Precedentes: REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003; REsp 318.381/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 01.09.2003; REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.2002, e REsp 236.421/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.11.2001.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EResp 318.242/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 27.06.2005)

Ressalte-se que a tese da ora recorrente, no sentido de ser suficiente a inserção da sentença nos autos para se ter início o prazo recursal para o revel, não prospera no presente caso.

Isso porque, a Corte estadual consignou expressamente no voto condutor do acórdão que nos presentes autos não constam as datas de seu recebimento e da própria sentença em cartório, tampouco a data da juntada do referido *decisum* aos autos (fl. 137).

Assim, para rever o entendimento do Tribunal de origem e aplicar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo entendimento manifestado no REsp 339.704/PR, seria necessário ultrapassar a conclusão daquela Corte, amparada na análise soberana do acervo fático-probatório dos autos, o que demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ." (fls. 301-303).

As próprias alegações da recorrente, nas razões dos embargos de declaração, ao pretender que se analise conclusões não lançadas no acórdão recorrido, vem a confirmar a conclusão de que, para se entender de modo diverso do Tribunal de origem, ter-se-ia que realizar o reexame de provas.

No pertinente à sustentada não incidência da Súmula 126/STJ, a embargante não indica qualquer omissão do acórdão embargado, manifestando intuito meramente modificativo do julgado, o que não se coaduna com a finalidade específica dos embargos de declaração."

Portanto, não há qualquer omissão quanto aos pontos levantados nos presentes aclaratórios.

5. Na verdade, a embargante, inconformada com o resultado do acórdão recorrido, pretende rediscutir a matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

6. Revela-se nítido o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197195-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.087.140 / TO

Números Origem: 0300329040 166367

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.